

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.636 - PR (2012/0148768-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OEDES BALDISSERA ALVES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ARTIGOS 475-A E 475-C E 914 CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ -- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros. Aduz, ainda, que a sentença não poderia ser liquidada por simples cálculos. Assevera, outrossim, a impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas.

É o relatório.

O recurso merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Entendimento, aliás, recentemente reafirmado por ocasião do julgamento do Resp nº 906.054/RS, relatado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 7.2.2008, em que, cotejando-se a referida medida com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, restou assente que, "a partir de 31.3.2000 é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei nº 10.406/2002" (ut informativo de jurisprudência do STJ referente ao período de 17.12.2007 à 8.2.2008).

Superior Tribunal de Justiça

Oportuno assinalar que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (ut AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735. 711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.09.2005).

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.

Verifica-se, que quanto a liquidação e da impossibilidade da cumulação das ações de prestação de contas e de revisão de cláusulas contratuais, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator